



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 94/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC

PROCESSO Nº 0014.013896.00524/2023-79

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 441/2023

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, instalação e desinstalação de aparelho de ar-condicionado e elaboração do plano de manutenção e controle de operações (PMOC), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes para atender unidades escolares, bem como os prédios administrativos da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte em todo o Estado do Acre.

RECORRENTE: P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: Saldanha e Freitas LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente para apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório nº 0014.013896.00524/2023-79 que tem por finalidade a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, instalação e desinstalação de aparelho de ar-condicionado e elaboração do plano de manutenção e controle de operações (PMOC), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes para atender unidades escolares, bem como os prédios administrativos da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte em todo o Estado do Acre, mediante Pregão Eletrônico SRP, cuja finalidade consiste na reapreciação do recurso administrativo da empresa P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra o ato que desclassificou a recorrente P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para o lote III, já devidamente apreciado na **DECISÃO nº 56/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (9875781)**, **Parecer nº 40/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (9896507)** e **DECISÃO nº 34/2024/SEAD - SELIC - DEPJU (9896909)**.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”

III – DOS FATOS

No dia 23 de fevereiro de 2024 foram realizados os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 00441/2023 (SRP). O Pregoeiro conforme Ata Complementar nº 1 do *comprasnet* em Sessão Pública registrou que (10011257):

"tendo em vista Empresa P S O da Silva Importação e Exportação Ltda foi inabilitada no Grupo III, **grupo será reclassificado..**"

E teve sua proposta recusada pelo seguinte motivo:

"não atendeu ao quantitativo solicitado para o lote III, dessa forma sua proposta será recusada para o referido lote."

O pregoeiro abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA manifestou da seguinte forma (10089099):

"Venho através deste, manifestar intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro, quanto a inabilitação de nossa empresa, devido a alegação que nossa empresa não ter os quantitativos dos serviços, o qual fundamentaremos em posterior recurso"

Sendo aceito assim:

"Intenção de recurso aceita. Fornecedor: P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF: 09460269000125. Motivo: Intenção será aceita e analisada o recurso e os documentos enviados."

Nas razões recursais a empresa recorrente P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (10089235) alega que:

"A empresa P S O da Silva Importação e Exportação LTDA foi inabilitada pelo descumprimento de documento de qualificação técnica. O pregoeiro informou que não foi comprovado o quantitativo."

"Foi concedido o prazo para a empresa comprovar o quantitativo, porém o IFAC não disponibilizou o Atestado de Capacidade Técnica com o quantitativo em tempo hábil."

"o Atestado com o quantitativo exigido, que foi entregue após o prazo concedido"

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa requerida Saldanha e Freitas LTDA, APRESENTOU CONTRARRAZÕES, conforme (10089276).

"A empresa P.S.O. da Silva, não apresentou o quantitativo no item 12.3.4 letra c, também não apresentou atestado de execução do PMOC e CAT de instalações, como foi solicitado no item 12.3.4 letra e, mesmo assim foi considerada vencedora do certame, entretanto no dia 25/01/2024, o pregoeiro solicitou diligência para a empresa fazer a juntada de documentos com finalização em 30/01/2024 e a mesma não apresentou nenhum contrato/nota fiscal dos atestados apresentados com quantidade suficiente para demonstrar o quantitativo exigido, apresentou apenas orçamentos e ordens de serviços que não são documentações validas para fins de comprovação."

"Sendo assim, empresa que extrapolou a data de diligência cedida pelo pregoeiro e agora 29 dias depois, a mesma ainda quer apresentar documentação, sendo que já foi desclassificada. Não há do que se falar de intempestividade, pois, o certame inicialmente marcado para o dia 29/11/2023, aconteceu em 07/12/2023 e o início da diligência em 25/01/2024, foram mais de 55 dias para a empresa preparar e apresentar os contratos que comprovassem as quantidades dos atestados apresentados e não o fez."

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou a intenção recursal (10089099).

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Devidamente concedido o prazo recursal a empresa recorrente P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou razões recursais em memoriais de recurso administrativo (10089235).

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões a empresa requerida Saldanha e Freitas LTDA, APRESENTOU CONTRARRAZÕES, conforme (10089276).

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão nº 83/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0010388595):

" ... conheço do recurso apresentado tempestivamente pelas a empresa P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e **decido**:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e mantenho classificada a empresa **SALDANHA E FREITAS**, para o lote: III."

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação aos pedidos:

"A empresa P S O da Silva Importação e Exportação LTDA foi inabilitada pelo descumprimento de documento de qualificação técnica. O pregoeiro informou que não foi comprovado o quantitativo."

"Foi concedido o prazo para a empresa comprovar o quantitativo, porém o IFAC não disponibilizou o Atestado de Capacidade Técnica com o quantitativo em tempo hábil."

"o Atestado com o quantitativo exigido, que foi entregue após o prazo concedido"

Foi constatado que não cabe razão ao recurso da empresa P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (10089235), conforme já devidamente apreciado na **DECISÃO nº 56/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (9875781)**, **Parecer nº 40/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (9896507)** e **DECISÃO nº 34/2024/SEAD - SELIC - DEPJU (9896909)**, assim como, não poderia ser reclassificada, em virtude de ter sido anteriormente inabilitada e o presente recurso não preencher os pressupostos recursais.

E conforme fundamento, a seguir:

Art. 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Item 12.11 do Edital - O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação da Licitante primeira classificada e a **convocação dos demais licitantes, conforme ordem de classificação.**

Item 10.4.1 do Edital - Se a proposta classificada pertence a uma microempresa ou EPP, e desde que só exista irregularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis,

para regularização, e a declarada vencedora do objeto. Iniciando-se a contagem do prazo a partir deste momento, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração pública, desde que requerido tempestivamente pelo licitante. Caso o licitante não regularize sua situação fiscal, o Pregoeiro consultará a documentação do Licitante da proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que uma oferta e seu autor atendam, integralmente, aos requisitos de Habilitação contidos no Edital, sendo, então, o Licitante habilitado declarado vencedor. **Nas demais causas de inabilitação será chamado o licitante seguinte na ordem de classificação.**

A sessão do dia 23/02/2024 resultou na inabilitação da empresa P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o lote III do certame e classificação da empresa SALDANHA E FREITAS LTDA, segunda colocada para o lote III, conforme fundamento jurídico apresentado. E mesmo já estando inabilitada, não foram sanadas as inconsistências, tendo em vista, que em diligência foi comprovado depois do prazo estipulado, desta forma a empresa não teria como ser apta para sua classificação para o lote III, pois, já se encontrava inabilitada. E conforme Decisão do Pregoeiro (0010388595) o presente recurso interposto perdeu seu objeto por persistir sua inabilitação desde o dia 23/02/2024, caracterizando a coisa julgada administrativa material e garantindo a segurança jurídica da decisão da autoridade superior sobre a matéria com a resolução do mérito na DECISÃO nº 34/2024/SEAD - SELIC - DEPJU (9896909).

Neste sentido, a coisa julgada administrativa como corolário do princípio constitucional da segurança jurídica e do princípio da proteção da confiança é possível definir que a coisa julgada administrativa é um limite formal ao dever de invalidar atos administrativos proferidos em processo administrativo, consistente na imutabilidade da parte declaratória do comando da decisão administrativa, favorável ou desfavorável aos interessados diretos partes do processo, não mais sujeita a recurso na esfera administrativa a qual faz parte o órgão emissor do ato.

Diante de todo o apresentado o pregoeiro concluiu " ... conheço do recurso apresentado ... e **decido: NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e mantenho classificada a empresa **SALDANHA E FREITAS**, para o lote: III."

Em cumprimento da observância à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios primordiais da administração, conforme relatado e fundamentado acima. Baseado no art. 9º, incisos IV, V e XI do Decreto nº 4.767, de 06 de dezembro de 2019 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, em que define ser o órgão solicitante da licitação responsável por aprovar o termo de referência e definir os critérios objetivos de julgamento e as especificações técnicas.

Diante disto, resta a sugestão pela Improcedência do recurso e por conseguinte manter classificada a empresa **SALDANHA E FREITAS** para o lote III e ao final adjudicar.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo pela empresa recorrente P S O DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE** para manter classificada a empresa **SALDANHA E FREITAS** para o lote III e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 02/04/2024, às 11:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010406884** e o código CRC **DF225B9B**.

Referência: Processo nº 0014.013896.00524/2023-79

SEI nº 0010406884